

PROCESSO Nº: **0800047-32.2016.4.05.8203** - **MANDADO DE SEGURANÇA**
IMPETRANTE: **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG**
ADVOGADO: **CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS**
IMPETRADO: **ANTÔNIO COSTA NÓBREGA JÚNIOR (e outro)**
ADVOGADO: **PAULO CESAR LEITE**
11ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1.ª REGIÃO contra ato supostamente abusivo e ilegal perpetrado pelo PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PRATA/PB, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, com pedido de liminar, objetivando a retificação do Edital n.º 001/2016, publicado pela Prefeitura Municipal de Prata/PB, adequando-o às disposições normativas da Lei n.º 8.856/94, para que passe a constar como de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho para o cargo de Fisioterapeuta (GAF).

Alega o Impetrante que o referido Edital, ao estabelecer uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os fisioterapeutas, infringiu a Lei n.º 8.856/94, que fixa em 30 (trinta) horas semanais a jornada laboral máxima permitida para a referida categoria profissional.

Instruiu a inicial com os documentos de id. 4058203.904173 a id. 4058203.904189. Custas pagas (id. 4058203.904185).

Em juízo de cognição sumária, o pedido de liminar foi deferido (id. 4058203.907986).

Devidamente intimado sobre os termos da decisão supra mencionada, e notificada para prestar informações, a parte impetrada não se manifestou (id. 4058203.950194).

O MPF declarou não haver interesse público a justificar a sua intervenção no presente *mandamus* (id. 4058203.966760).

Após nova intimação exarada no despacho de id. 4058203.1074168, o impetrado informou e comprovou a retificação do Edital objeto dos autos (id. 4058203.1075931 a id. 4058203.1075932).

É o que cumpre relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As questões discutidas neste feito já foram suficientemente analisadas na decisão que deferiu o pedido de liminar (id. 4058203.907986), cuja fundamentação, a seguir transcrita, adoto como razões de decidir:

"No presente caso, em juízo de cognição não exauriente, estão presentes os citados requisitos legais. De fato, compulsando os autos, constato que:

a) A Prefeitura Municipal de Prata/PB deflagrou concurso público para preenchimento de vagas do quadro de funcionários do município, por meio do Edital de Concurso Público nº. 001/2016.

b) No Anexo I do Edital do concurso há previsão de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para os profissionais de fisioterapia - GAF (Id. 4058203.904189)

O autor pugna pela aplicação da Lei Federal n.º 8.856/94, que fixa, em seu art. 1º, jornada máxima correspondente a 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

É prevalecente o entendimento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região de que a Lei Federal que regulamenta atividade de categoria profissional é também aplicável às contratações realizadas pela Administração Pública, em todas as esferas, tendo em vista ser competência da União legislar sobre o exercício das profissões. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. PROFISSÕES REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE PELOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS PARA TAL. LEI 6.316/75 E DECRETO-LEI 938/69. CARGA HORÁRIA. OMISSÃO NO EDITAL. ILEGALIDADE. LEI 8.856/94. 30 HORAS SEMANAIS. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região-CREFITO contra ato praticado pelo Prefeito do Município de Piancó/PB, objetivando a retificação do edital 002/2011, para adequá-lo aos termos da Lei 8.856/94, no que concerne ao limite da carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais que prevê 30 (trinta) horas de jornada semanal de trabalho, bem como a suspensão imediata do concurso em relação o cargo de Técnico em Terapia Ocupacional. 2. A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais. 3. As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 horas prevista no art. 1º, da Lei 8.856/94, em atenção à hierarquia das normas jurídicas. 4. Somente podem exercer a profissão de terapeuta ocupacional os profissionais

devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, conforme previsão da Lei nº 6.315/75, de forma a impedir que pessoas inabilitadas possam praticar um ofício que mal exercido prejudicaria a integridade física ou psíquica do paciente. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00026222520114058202, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/09/2012 - Página::196.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO MUNICIPAL. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS PARA 30 HORAS. APLICABILIDADE DA LEI 8.856/94. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo CREFITO-1 - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região contra ato do Secretário de Saúde do Município de Natal/RN, concedeu a segurança postulada, para determinar a retificação do Edital do Concurso nº 001/2014 da Secretaria de Saúde do referido Município, no tocante à carga horária do Terapeuta Ocupacional, de modo a que passe a constar 30 (trinta) horas semanais ao invés de 40 (quarenta) horas. 2. O cerne da questão consiste em saber se a Lei nº 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em 30 horas semanais deve ser aplicada ao caso concreto ou se prevalece a regra contida no Edital do concurso que estabeleceu carga semanal de 40 (quarenta) horas, para os candidatos eventualmente aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional, com esteio na Lei Municipal nº 6.396, de 09/07/13. 3. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em casos similares, que **é da União a competência para legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões e que a Lei n. 8.856/94, que fixa a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. Neste sentido, confira-se: ARE 758227, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/08/2013, publicado em 27/08/2013; RE 589870, Relator Min. EROS GRAU, julgado em 31/08/2009, publicado em 16/09/2009. 4. Remessa oficial não provida. (PJE: 08004332420144058400, REO/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 14/10/2014) (Grifos nossos)**

Os elementos acima permitem concluir pela plausibilidade jurídica da pretensão.

Também presente o perigo na demora inerente ao procedimento. O concurso tem previsão de aplicação de provas no mês de julho do corrente ano, podendo a nomeação dos servidores ocorrer já no segundo semestre do ano de 2016.

Ademais, a nomeação de servidores com carga horária menor que o

constante do edital não ostenta condição de irreversibilidade. A qualquer tempo poderá a Administração Municipal, caso a pretensão ao final não seja acolhida, retornar a carga horária àquela anteriormente estabelecida no edital. Impõe-se, assim, conceder a liminar buscada pela parte impetrante.

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e DETERMINO à autoridade impetrada que, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), proceda à retificação do Edital nº.001/2016, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para fazer constar no Anexo I a carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeutas - GAF."

Dessa forma, face às considerações acima expostas, impõe-se a concessão da segurança vindicada, com a ratificação da decisão liminar acima transcrita.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada para, **ratificando a liminar concedida** (id. 4058203.907986), **determinar** que a autoridade impetrada mantenha a retificação realizada no Anexo I, do Edital nº. 001/2016, de fixação da carga horária de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais fisioterapeutas - GAF, de modo que as contratações dos aprovados no certame observem a referida carga horária, sem qualquer redução salarial.

Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

O registro e a publicação da sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Monteiro/PB, data de validação no sistema.

RODRIGO MAIA DA FONTE
Juiz Federal - 11ª Vara/PB



Processo: **0800047-32.2016.4.05.8203**

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO MAIA DA FONTE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/09/2016 14:42:57

Identificador: 4058203.1081379



16090515162175100000001088006

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>